



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 53.451-0/2021
ASSUNTO : REEXAME DE TESE – CONSULTA 02/2013
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame de Tese Prejulgada na Resolução de Consulta 02/2013 - TP, conforme proposição no Acórdão 382/2020-TP proferido nos autos do processo 75213/2017, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas com a finalidade de explicitar acerca das despesas com pessoal das Organizações da Sociedade Civil que atuam na atividade fim do ente da federação, e que recebam recursos públicos da Administração Pública, especificamente se devem ser computadas como despesa total com pessoal do ente público parceiro, em consonância com a Lei de Responsabilidade Civil, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 382/2020 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO 137/2018-TP. PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DO CITADO PARECER PRÉVIO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 7.521-3/2017, 23.809-0/2016, 16.188-8/2018 e 4.075-4/2017.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 283-A, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.317/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

(...)

c) INSTAURAR procedimento para o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, a fim de explicitar que as despesas com pessoal das Organizações da Sociedade Civil que atuam na





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

atividade fim do ente da federação e que recebem recursos públicos da Administração Pública para tanto devem ser computadas como despesa total com pessoal do ente público parceiro; destacando-se que as recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 137/2018-TP permanecem inalteradas. Após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se o novo parecer prévio publicado (nº 21/2020) ao Poder Legislativo competente, para julgamento. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Consultoria Técnica, para providências quanto ao reexame da tese.”

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que opinou pela procedência do pedido de reexame de tese proposto, conforme a aprovação da seguinte ementa sugerida (Doc. 15615/2022):

Resolução de Consulta nº ___/2022. Pessoal. Limite de Despesas. Terceirizações. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Remunerações do pessoal de Terceirizações e de OSC. Inclusão na apuração dos limites de despesa com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1) As Terceirizações de serviços relacionados às atividades finalísticas do Poder Público, mediante contratos celebrados com cooperativas, empresas, empresários, ou de outras formas assemelhadas, devem ser consideradas como substituição de servidores ou empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização". Assim, essas despesas devem ser incluídas no cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP) do Ente contratante, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

2) As despesas com a remuneração de pessoal decorrentes da execução de serviços públicos finalísticos mediante pactuações com Organizações da Sociedade Civil (OSC), inclusive aquelas organizações qualificadas como OS ou OSCIP, devem ser incluídas no cômputo da DTP do Ente Federado demandante, quando essas organizações administrarem estruturas pertencentes à Administração Pública ou tenham a totalidade ou a maior parte das despesas pactuadas custeadas com recursos públicos.

3) As disposições da alínea anterior devem ser consideradas pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas quando da verificação do cálculo dos limites das Despesas com Pessoal dos Entes mato-grossenses na competência do exercício financeiro de 2021, tendo em vista a necessidade de ser aferir eventuais excessos a serem eliminados em exercícios futuros, conforme interpretação sistemática das disposições constantes do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 com aquelas inseridas na Portaria STN nº 377/2020, e, em

2





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

consonância com as orientações da Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME.

3. Na sequência, a Secretaria de Normas e Jurisprudência opinou pela manutenção da alínea “g” da Resolução de Consulta 02/2013, por estar em consonância com o ordenamento jurídico, no entanto sugeriu a aprovação da seguinte ementa para explicitar que o pagamento acerca da remuneração do pessoal que exerce atividade finalística do ente nas Organizações da Sociedade Civil – OSC - deve ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF:

Resolução de Consulta nº ___/2022. Pessoal. Limite de Despesas. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Remunerações do pessoal de OSC. Inclusão na apuração dos limites de despesa com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público parceiro nas organizações da sociedade civil deve ser incluído no total apurado para verificação dos limites de despesa com pessoal, nos termos estipulados no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Seguindo, o consultor jurídico geral opinou pela manutenção do conteúdo normativo da alínea “g” da Resolução de Consulta 02/2013 - TP, em consonância com a vigente legislação estadual e a lei de responsabilidade fiscal, sem existir necessidade de promover uma nova Resolução de Consulta sobre a temática (Doc. 138598/2022).

5. Já os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, por unanimidade (Doc. 176951/2022), aprovaram a proposta do procurador-geral de contas, de modo a manter a alínea “g” da Resolução de Consulta 02/2013-TP, por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, e pela ampliação do entendimento da r. alínea às Organizações da Sociedade Civil – OSC, com sugestão de ementa da seguinte forma:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta nº ___/2022. Pessoal. Limite de Despesas. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Remunerações do pessoal de OSC. Apuração dos limites de despesa com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal da Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira **não devem** ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.589/2022, do Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do reexame de tese e, no mérito, pela aprovação da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, em todos os termos (Doc. 182157/2022).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LV

